

Assuntos Trabalhistas e de Pessoal

Gratificação de Lotação Prioritária

Parecer N.º 02/86, de Giuseppe Bonelli

Gratificação de lotação prioritária *instituída pelo art. 37, II, da Lei Estadual n.º 720, de 30-12-83. A ela fazem jus os celetistas no percentual menor, quando no exercício regular do emprego, ou, nos graus mais elevados, se suspenso o contrato para o exercício do cargo, desde que preenchidas as condições estatuídas pelo § 1.º do art. 37 do mesmo Diploma, com a redação revogatória do art. 14 da Lei n.º 811, de 20-12-84.*

Inobstante inaugurado o presente Administrativo com reivindicação de **funcionário** visando ser-lhe deferida gratificação de lotação prioritária instituída pela Lei Estadual n.º 720, de 30-12-83 e seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 7.191, de 16-2-84, as dúvidas suscitadas a fls. 25 induziram o Douto Procurador-Assessor ROBERTO RICHELLETTE FREIRE DE CARVALHO a encaminhá-lo a esta Especializada, por versar uma delas implicações de ordem trabalhista, pois que, a respeito do pedido no exórdio do feito, pronunciou-se o competente Procurador Dr. FERNANDO DE CAMPOS ARRUDA com o Parecer n.º 7/84-FCA, voltando a pronunciar-se através do Parecer n.º 5/85-FCA, em apreciação que competia à douta PG-4 em decorrência das aludidas dúvidas de fls. 25.

Encontre-se o servidor celetista com contrato suspenso ou no exercício regular do seu emprego, em qualquer caso fará jus à percepção da gratificação em tela, desde que se trate de servidor "com exercício na Secretaria de Saúde e Higiene ou em unidades prestadoras de serviços de saúde de outras Secretarias ou órgãos da Administração autárquica", não em razão do que originariamente foi disposto pelos Diplomas acima indicados, mas por força da redação nova que a Lei n.º 811, de 20-12-84, pelo seu artigo 14, deu ao artigo 37 da Lei n.º 720, citada, embora com tratamento diversificado num e noutro caso, que a seguir se focalizará.

Sendo certo que, ao ser instituída a questionada gratificação, somente figuravam em sua clientela os **funcionários** do Estado, mesmo assim de nível superior, uma vez que a redação revogada (Lei n.º 720, art. 37, II), dispunha a respeito do benefício "para **ocupantes de cargos** de nível superior", com o estabelecimento de três graus de prioridade especificados pelas alíneas **a, b e c**, não se duvidará, entretanto, que o Diploma legislativo mais recente, regulamentado pelo Decreto n.º 8.023, de 21-3-85, aboliu a restringenda

que o nosso grifo indica linhas acima, a partir de então deferível não só à espécie indicada, mas ao gênero servidores, desde, é claro, que preencham as condições fixadas no texto legal, além de estender o percentual inferior da gratificação (25%), aos "funcionários burocratas e celetistas", como anunciou o nobre Secretário de Estado de Saúde e Higiene, Dr. EDUARDO COSTA, em entrevista publicada na parte noticiosa do Órgão Oficial do Estado de 29-4-85 ora inclusa por xerocópia.

Uma peculiaridade, entretanto, envolverá os celetistas: se no exercício regular do seu emprego, a gratificação será do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, no máximo de 1/4 da referência 44 — inciso II — sendo-lhes deferível, na forma do disposto pelo § 1.º, na ordem de 50% e 75% da mesma referência 44 conforme sejam classificados nas prioridades média (P2) ou máxima (P1), quando e enquanto tiverem os contratos suspensos para a ocupação de cargo de nível superior, como foi salientado no aludido douto Parecer n.º 5/85-FCA, "pois funcionários, então, passam a ser, embora não efetivos (cf. art. 1.º, § 1.º, do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis: Decreto 2.479), "DESDE QUE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE COM EXERCÍCIO EM UNIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICA, LOCALIZADAS EM ZONAS CARENTES DE RECURSOS MÉDICO-SANITÁRIOS", condições que deverão preencher, na preceituação do questionado § 1.º.

Em suma: ainda que detentor de nível superior, o celetista não fará jus às gratificações P1 e P2 se no desempenho do contrato, pois que reservada a funcionários. Assim, só a do percentual mais inferior lhe será deferida.

Sub Censura

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 1986.

GIUSEPPE BONELLI

Procurador-Assistente do Procurador-Chefe
da Procuradoria Trabalhista

Senhor Subprocurador-Geral,

1 — Estou de acordo com os doutos pareceres de fls. 32/36 (esclarecendo que a alusão a que tem direito o celetista com o contrato de trabalho suspenso — fls. 33 — somente se aplica àquete que estiver no exercício do cargo em comissão) e de fls. 41/47 (quanto a este salvo quanto no acréscimo final — fls. 46 *in fine* e 47 —, já que adicional-insalubridade não é decorrente de lotação, mas de *circunstâncias de fato* sob as quais é desenvolvido o trabalho).

2 — Resulta em suma que:

- a — o servidor celetista que está com seu contrato de trabalho suspenso para exercer cargo em comissão (fls. 25, I), sendo funcionário pelo exercício do cargo em comissão fará jus à gratificação de lotação prioritária, a partir de 1-1-85:
- a.1. de 25% da retribuição básica de seu cargo em comissão, observado o limite de um quarto da referência 44, caso tenha exercício em hospital ou laboratório especializado, centros, postos ou subpostos de saúde (nova redação do art. 37 da Lei n.º 720/83, seu inciso II c/c § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 8.023, de 31-10-1985), caso seu cargo em comissão não exija nível superior na área de saúde e, ainda, caso o contrato de trabalho suspenso seja pertinente a exercício na Secretaria de Saúde e Higiene ou em unidades prestadoras de serviços de saúde de outras Secretarias, ou de Órgãos Autárquicos;
- a.2. de 50% ou de 75% da referência 44 (conforme classificado em P2 ou em P1), caso o cargo em comissão exija nível superior na área de saúde e seja pertinente a exercício em hospital, laboratórios especializados, centros, postos ou subpostos de saúde, *localizados em zonas carentes de recursos médico-sanitários* (§ 1.º do art. 37 da Lei n.º 720/83, com a nova redação que lhe deu o art. 14 da Lei n.º 311/84).
- b — o servidor aposentado (fls. 25, II), funcionário ou celetista, porque receba *retribuição* quando exerça cargo em comissão e por tal funcionário, fará jus à gratificação de lotação prioritária a partir de 1-1-85, nas hipóteses referidas nas anteriores alínea a. 1. e a. 2.;
- c — a gratificação de lotação prioritária se estende (fls. 25, III) apenas a servidores com *exercício* na Secretaria de Saúde e Higiene, funcionários ou contratados, e a servidores, funcionários ou contratados, que, em outras Secretarias ou Órgãos da Administração Autárquica, tenham exercício em seus hospitais, institutos, laboratórios especializados, centros, postos e subpostos de saúde, atinando-se, para os fins do § 1.º do novo art. 37 da Lei n.º 720/83, que somente

podem ser considerados profissionais da área de saúde de nível superior os funcionários titulares de cargos mencionados no § 3.º do Decreto n.º 8.023, de 21-3-85, e, mais, que a gratificação de lotação prioritária exclui qualquer outra vantagem devida em decorrência da lotação de servidor (Decreto cit., art. 5.º).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1986.

AMILCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO
Procurador-Assessor

VISTO

1 — Manifesto-me de acordo com o parecer n.º 2/86-GB, de fls. 32/36, do ilustre Procurador do Estado GIUSEPPE BONELLI, e com o parecer n.º 5/85-FCA, do ilustre Procurador do Estado FERNANDO CAMPOS ARRUDA, *todavia* com a dissensão parcial resultante do item 1 do pronunciamento de fls. 48, do que decorre, em suma, que ficam aprovadas as explicitações do item 2 do pronunciamento de fls. 48/50, do Procurador-Assessor AMILCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO.

2 — Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Secretaria de Estado de Saúde e Higiene e ao IASERJ.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1986.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO
Subprocurador-Geral do Estado

Proc n.º E-08/301.574/84